



Relatório n.º 17/2013-FS/SRMTC

**Auditoria à Universidade da Madeira na sequência da factualidade enunciada no Relatório da Inspeção-Geral do ex-Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
2006 a 2009**

Processo n.º 1/12 – Aud/FS





PROCESSO N.º 1/12 – AUD/FS

**Auditoria à Universidade da Madeira na sequência
da factualidade enunciada no Relatório da Inspe-
ção-Geral do ex-Ministério da Ciência, Tecnologia
e Ensino Superior
2006 a 2009**

**RELATÓRIO N.º 17/2013-FS/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

outubro/2013



Índice

Índice	1
Ficha técnica.....	2
Relação de siglas e abreviaturas	2
1. SUMÁRIO.....	3
1.1. INTRODUÇÃO	3
1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA	3
1.3. EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	3
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	4
2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO	5
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS	5
2.2. METODOLOGIA	5
2.3. ENTIDADE AUDITADA	6
2.4. RESPONSÁVEIS	6
2.5. CONTRADITÓRIO.....	7
2.6. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	9
2.7. ENQUADRAMENTO NORMATIVO E ORGANIZACIONAL	9
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	11
3.1. ENQUADRAMENTO.....	11
3.2. FACTOS RELATADOS NO RELATÓRIO DA IG-MCTES	11
3.2.1. Suplemento remuneratório pela criação e coordenação de mestrados e doutoramentos.....	11
3.2.2. Suplemento remuneratório pela lecionação de cursos de mestrado.....	16
3.2.3. Suplemento remuneratório pela vigilância de provas de avaliação	23
3.2.4. Suplemento remuneratório pelo apoio logístico a cursos de mestrado	24
4. EMOLUMENTOS.....	27
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	27
ANEXOS.....	29
I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira.....	31
II – Quadro resumo dos valores pagos por funcionário	33
III – Nota de Emolumentos e Outros Encargos	35

Ficha técnica

SUPERVISÃO	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
COORDENAÇÃO	
Susana Silva	Auditor-Chefe
EQUIPA DE AUDITORIA	
Merícia Dias (a)	Técnica Verificadora Superior (apoio jurídico)
Isabel Gouveia (b)	Técnica Verificadora Superior (apoio jurídico)
Célia Prego Alves	Técnica Verificadora Superior

(a) Até à fase relato.

(b) A partir da fase de contraditório.

Relação de siglas e abreviaturas

SIGLA	DESIGNAÇÃO
Art.º	Artigo
Cfr.	Confrontar
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRUP	Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas
DGE	Departamento de Gestão e Economia
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
ECDU	Estatuto da Carreira Docente Universitária
IG-MCTES	Inspeção-Geral do ex-Ministério da Ciência e Tecnologia do Ensino Superior
JC	Juiz Conselheiro
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LEORAM	Lei de Enquadramento do Orçamento da RAM
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LVCR	Lei de vínculos, carreiras e remunerações
MCTES	Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
PGA	Plano Global de Auditoria
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico
UMa	Universidade da Madeira



1. SUMÁRIO

1.1. Introdução

O presente documento consubstancia o resultado da Auditoria à Universidade da Madeira (UMa), na sequência da factualidade enunciada no Relatório da Inspeção-Geral do ex-Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (IG-MCTES) remetido à SRMTC em 15.09.2011.

1.2. Observações de auditoria

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos e dos resultados obtidos, apresentam-se as principais observações, sem prejuízo do desenvolvimento conferido a cada uma delas ao longo do presente documento:

1. Após a criação dos cursos de mestrado do Departamento de Gestão e Economia foram processados e pagos, sem base legal, suplementos remuneratórios, nos anos letivos 2006/07, 2007/08 e 2008/09, a título de coordenação de cursos de mestrado (49 850,00€), de lecionação (29 977,27€), de vigilância de provas (3 487,50€) e de apoio logístico aos cursos (3 550,00€) num total de 86 864,77€.
2. Os suplementos em apreço não se apresentam suficientemente fundamentados de facto e de direito, colidindo com o disposto no art.º 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), no art.º 19.º, n.º 3 do DL n.º 184/89¹, no art.º 73.º, n.º 7 da Lei de Vínculos Carreiras e Remunerações (LVCR), no art.º 3.º, n.º 1 do DL n.º 14/2003² e no art.º 21.º e 22.º do DL n.º 155/92³. (cfr. os pontos 3.2.1., 3.2.2., 3.2.3. e 3.2.4.).

1.3. Eventuais infrações financeiras

Os factos anteriormente descritos e sintetizados nos itens 1 e 2 do ponto 1.2 são suscetíveis de tipificar eventuais ilícitos geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 65.º e do n.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC⁴, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º⁵.

¹ Diploma que estabelece princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública.

² Diploma que disciplina a atribuição de regalias e benefícios suplementares ao sistema remuneratório, diretos ou indiretos, em dinheiro ou em espécie, que acresçam à remuneração principal dos titulares de órgãos de administração ou gestão e de todos os trabalhadores das entidades abrangidas por este diploma, independentemente do seu vínculo contratual ou da natureza da relação jurídica de emprego.

³ Diploma que contém as normas legais de desenvolvimento do regime de administração financeira do Estado a que se refere a Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.

⁴ Conforme resulta do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. O artigo 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, pelo que a UC é de 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€, sendo que a respetiva atualização encontrava-se suspensa por força da al. a) do art.º 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2011, decisão essa que foi mantida no art.º 114.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2013].

⁵ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC.

Com o pagamento da multa, pelo seu valor mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

1.4. Recomendações

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas recomenda⁶ aos membros dos Conselhos Administrativo e de Gestão da UMa a estrita observância do princípio da legalidade em matéria de atribuição, processamento e pagamento de suplementos remuneratórios aos professores e demais colaboradores da Universidade por forma a evitar a repetição das ilegalidades assinaladas neste Relatório.

⁶ Assinale-se que com a nova redação dada ao art.º 65.º da LOPTC pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pelo art.º único da Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto, passa a ser passível de multa o “*não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal*” [al. j) do n.º 1 do art.º 65.º]. Já a alínea c) do n.º 3 do art.º 62.º da mesma Lei prevê a imputação de responsabilidade financeira, a título subsidiário, às entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas quando estranhas ao facto mas que no desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, “*houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno*”.



2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

2.1. Fundamento, âmbito e objetivos

Na sequência do Despacho do Juiz Conselheiro desta Secção Regional, de 02.02.2012, exarado na Informação n.º 04/2012 – UAT III, de 01.02.2012, foi inscrita, no programa de fiscalização para o ano de 2012, uma ação denominada “Auditoria à Universidade da Madeira no âmbito da factualidade enunciada no Relatório da Inspeção-Geral do ex-Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior”.

A auditoria enquadra-se nas Linhas de Orientação Estratégica definidas pelo Tribunal de Contas no seu Plano de Ação para o triénio 2011-2013 e, com a sua realização, pretende-se aperfeiçoar a articulação entre a atividade do Tribunal e a das Inspeções Gerais e demais órgãos do sistema de controlo interno.

Tendo por base as conclusões evidenciadas no relatório da IG-MCTES à Universidade da Madeira (UMa), nomeadamente no que respeita à identificação de factos suscetíveis de originar eventuais responsabilidades financeiras, apreciou-se a legalidade dos pagamentos efetuados pela UMa a título de lecionação, vigilância de provas e exames, criação/coordenação de cursos de mestrados e apoio logístico.

Esta ação abrangeu, pois, a verificação do cumprimento da legislação aplicável neste domínio e a confirmação dos valores financeiros, nos termos e em consonância com a finalidade inicialmente proposta.

De modo a ir de encontro ao objetivo estratégico no qual se insere esta ação de fiscalização⁷, analisaram-se os processos identificados no Relatório da IG-MCTES, relativos aos cursos de mestrado inseridos no Departamento de Gestão e Economia, referentes à remuneração por tarefas de vigilância de provas, à lecionação e apoio logístico, bem como à atribuição de verbas a docentes para organizar e coordenar os citados mestrados.

Nessa sequência foram definidos os seguintes objetivos operacionais:

- a) Estudo da organização da Universidade da Madeira;
- b) Analisar o relatório do órgão de controlo interno, que serviu de base à ação;
- c) Analisar a documentação de suporte e concluir sobre a suscetibilidade do processamento e autorização dos pagamentos em causa gerarem eventual responsabilidade financeira.

2.2. Metodologia

A metodologia adotada na realização da presente ação englobou as fases de **planeamento** (que envolveu a análise do Relatório da IG-MCTES e a solicitação da documentação de suporte), e de **consolidação e tratamento da informação** recolhida tendo-se seguido, no seu desenvolvimento, os métodos e técnicas de auditoria definidos no *Manual de Auditoria e de Procedimentos*⁸.

⁷ Objetivo estratégico 3 – “Aperfeiçoar a qualidade, a tempestividade e a eficácia do controlo financeiro e jurisdicional do Tribunal e melhorar o impacto das respetivas ações”.

⁸ Aprovado pela Resolução n.º 2/99, da 2.ª Secção, do TC, de 28 de janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15 de novembro.

Fase de Planeamento

- Estudo e análise do Relatório que integra o Processo de Averiguações UMa 01/09.145/2008, remetido pela IG-MCTES⁹;
- Solicitação de documentação de suporte ao referido Relatório.
- Levantamento da legislação, normas e regulamentos em vigor à data dos factos;
- Análise da documentação de suporte à despesa referente às remunerações do pessoal;
- Elaboração do PGA¹⁰, onde constam, entre outros elementos:
 - ✓ A calendarização prevista para a realização da ação;
 - ✓ Os procedimentos de auditoria a adotar e as ações a realizar.

Consolidação e Tratamento da Informação

- Solicitação de esclarecimentos e documentação adicionais à UMa¹¹;
- Tratamento e consolidação da informação e documentação recolhida.

De forma a proceder-se a um melhor planeamento da ação, foram solicitados àquela Inspeção-Geral os documentos que serviram de base ao Processo de Averiguações¹², tendo os mesmos sido remetidos¹³ e analisados.

Posteriormente foi necessário requerer¹⁴, à Universidade da Madeira¹⁵, elementos e esclarecimentos adicionais que se mostraram imprescindíveis para a apreciação dos factos constantes no Relatório da IG-MCTES.

2.3. Entidade auditada

A entidade objeto da presente auditoria foi a “*Universidade da Madeira*”.

2.4. Responsáveis

À data dos factos, o Conselho Administrativo da UMa apresentava a seguinte composição¹⁶:

Quadro I – Composição do Conselho Administrativo da UMa

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Período</i>
Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira	Reitor, que preside	2006-2009
Prof. Doutor Rui Carita	Vice-reitor	“
Prof. Doutor António Brehm	a)	“
Prof. Carlos Manuel Fino	a)	“
Dr. Ricardo Gonçalves	Administrador da UMa	“

⁹ Através do ofício com o registo de entrada n.º 2652, de 07.10.2011.

¹⁰ Aprovado pelo Exmo. Juiz Conselheiro desta Secção Regional, através de Despacho de 09.02.2012, exarado na Informação n.º 08/2012 – UAT III.

¹¹ Cfr. o ofício n.º 1412, de 25.07.2012.

¹² Através do ofício n.º 2460, de 05.12.2011.

¹³ Mediante ofício n.º 1390/2011, de 20.12.2011.

¹⁴ Cfr. o ofício da SRMTC n.º 1412, de 25.07.2012.

¹⁵ Cfr. o ofício da UMa n.º 1201, de 06.08.2012 (com registo de entrada nesta Secção Regional n.º 2239, de 06.08.2012).

¹⁶ De acordo com o Despacho n.º 12 618/2006 (2.ª série) publicado no DR, II Série, n.º 115, de 16.06.2006.



Nome	Cargo	Período
Luís Eduardo Silva	Representante dos Estudantes	“

a) Designado pelo Conselho da Universidade.

O Conselho de Gestão da UMA¹⁷, nomeado através do Despacho n.º 3380/2009¹⁸, era composto, à data dos factos, pelos seguintes elementos:

Quadro II – Composição do Conselho de Gestão da UMA

Nome	Cargo
Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira	Reitor, que preside
Prof. Doutora Luísa Paolinelli	Vice-reitor
Dr. Ricardo Gonçalves	Administrador da UMA ¹⁹
Dra. Carla Cró	Administradora da UMA ²⁰

2.5. Contraditório

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição individual do Reitor à data dos factos, dos responsáveis identificados no quadro do Anexo I, e ainda, do Reitor José Castanheira da Costa, que se encontrava em funções na data do envio do relato para contraditório.

Posteriormente, na sequência das alegações tornou-se necessário reformular a apreciação da factualidade relatada no ponto 3.2.2., o que obrigou à realização de um 2.º contraditório àquele ponto. Nessa sequência foram ouvidos o Reitor à data dos factos, os responsáveis identificados no quadro do Anexo I e o atual Reitor José Manuel Cunha Leal Nunes Molarinho Carmo.

As alegações foram tidas em consideração ao longo do presente documento, designadamente através da sua transcrição e análise nos pontos pertinentes.

No que respeita ao 1.º contraditório, durante o prazo concedido para o efeito, apresentaram as suas alegações²¹ em documento conjunto o Reitor e os Vice-Reitores à data dos factos, o ex-administrador da UMA e a responsável pelo Sector e Pessoal, Vencimentos e Carreiras²², onde defendem, entre outras matérias, que não poderá ser imputada qualquer responsabilidade reintegratória e/ou sancionatória porque *“(…) se encontram verificados os pressupostos que admitem a sua relevação nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 8 da Lei 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto”*²³.

¹⁷ Com a entrada em vigor da Lei n.º 62/2007, de 10.09, os órgãos de governo das universidades passaram a ser o Conselho geral, o Reitor e o Conselho de gestão, nos termos do art.º 77.º daquela lei.

¹⁸ Publicado no DR, 2.ª Série, n.º 17, de 26.01.2009.

¹⁹ Administrador até 06.05.2009.

²⁰ Administrador desde 06.05.2009 (cfr. DR, 2.ª série, n.º 131, de 09.07.2009).

²¹ Cfr. o ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 674 de 13.03.2013, referente ao 1.º contraditório e os ofícios com registo de entrada n.ºs 1994, de 14.06.2013, e 2015, de 17.06.2013, do atual reitor e dos restantes responsáveis, respetivamente, relativamente ao 2.º contraditório.

²² Tratam-se, nominativamente, do Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, do Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm, do Prof. Doutor Rui Alexandre Carita Silvestre, do Dr. Ricardo Jorge Pereira Gonçalves e da Dr.ª Maria Helena Rodrigues, respetivamente (cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 674, de 13.03.2013)

²³ As normas invocadas admitem a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira se, cumulativamente:
“a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

De igual forma, a Administradora da UMa (Dr.^a Carla Cró) remeteu as suas alegações²⁴, no prazo concedido, informando que nos anos de 2006 e 2007 *“todas as despesas indicadas no relatório foram processadas pelo sector de pessoal (serviços diversos dos da exponente), os quais solicitavam informação de cabimento no centro de custo respetivo. E em todas as ditas despesas, na realidade, a exponente prestou essa informação de cabimento, apesar de no impresso constar “autorização de despesas”.*” Afirma ainda que *“a informação de cabimento era a única solicitada pelo sector de pessoal, serviço responsável pelo seu processamento, presumindo então a exponente da sua correção e legalidade na decisão de as pagar”* e que *“a conduta adotada pela exponente foi sempre tida na convicção de que tais despesas eram legais, até porque quando passou a ter consciência de que assim podia não ser, recusou-se a prestar as informações de cabimento.”*

A Universidade da Madeira, por seu turno, ofereceu *“o merecimento dos autos”*^{25 26}.

De referir ainda que os subscritores do documento conjunto²⁷ alegaram que:

- *Os Profs. Drs. António Brehm e Rui Carita eram, ao tempo dos factos, Vice-Reitores e, nessa qualidade, quer à luz dos anteriores Estatutos, (art.º 18º) quer dos atuais, competia-lhes coadjuvar o Reitor e exercer as competências delegadas, sendo neste último âmbito que autorizaram o processamento de algumas das despesas em causa;*
- *Nunca tais exercícios foram postos em causa pelo Delegante, que as ratificou, assumindo-os como seus, não fazendo, pois, qualquer sentido que aqui sejam visados e que se lhes impute responsabilidades financeiras reintegratórias e sancionatórias que não lhes cabe;*
- *As funções que exerciam não se compadecem de qualquer análise técnica dos “dossiers”, confiando, como não podia deixar de ser, na regularidade da instrução de cada processo de despesa que lhes era trazido pelos serviços, a despacho, não tendo, aliás, dúvidas, atenta a qualidade, idoneidade e preparação dos respetivos funcionários e dirigentes.”.*

Mais informam que o *“Senado e os Conselhos Científicos deliberaram a realização dos Mestrados e a programação dos seus custos, bem como a forma de executar as respetivas despesas”*. Terminam questionando se perante tais deliberações, o Dr. Ricardo Gonçalves, administrador da UMa à data, e a Dr.^a Helena Rodrigues, Diretora de Serviços do Sector de Pessoal, Vencimentos e Carreiras, estariam em condições de *“recursar-se a executar tais deliberações e pôr em causa a realização dos Mestrados!?”*

No que concerne ao 2.º contraditório, que apenas incidia sobre o ponto 3.2.2., apenas a Dr.^a Carla Cró não se pronunciou²⁸.

b) *Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;*

c) *Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática”.*

²⁴ Cfr. o ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 672, de 13.03.2013.

²⁵ Cfr. o ofício com registo de entrada na SRMTC n.º 678, de 13.03.2013.

²⁶ O que significa que a UMa admite como possíveis, probatoriamente, os factos constantes do relato.

²⁷ Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm, Prof. Doutor Rui Alexandre Carita Silvestre, Dr. Ricardo Jorge Pereira Gonçalves e Dr.^a Maria Helena Rodrigues, respetivamente (cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 674, de 13.03.2013)

²⁸ Exercido, individualmente, pelo Prof. Doutor José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo, na qualidade de atual reitor (cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 1994, de 14.06.2013) sendo de referir que a sua exposição acabou por abranger a totalidade do relatório apesar de o objeto do contraditório se reportar ao ponto 3.2.2.



Sobre as alegações atrás reproduzidas referir que nos termos do n.º 1 do art.º 61.º da LOPTC, “*a responsabilidade pela reposição dos respetivos montantes recai sobre o agente ou agentes da ação*”, cuja aplicação é extensível à responsabilidade financeira sancionatória, com as necessárias adaptações, conforme dispõe o n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC. Consequentemente as eventuais responsabilidades financeiras emergentes da factualidade em análise foram imputadas, solidariamente, aos intervenientes nas diferentes fases do processo de realização das despesas (i.e. aos responsáveis pelo processamento, pela autorização das despesas e pela autorização do pagamento) sendo certo que, em função das suas responsabilidades, grau hierárquico e intervenções no procedimento, poderão resultar graus de culpa diferenciados.

De notar que é suposto que quem autoriza despesas ou pagamentos se deve certifique previamente de que nada obsta a tal autorização decorrendo do princípio da prossecução do interesse público consagrado no artigo 266.º da Constituição (e bem assim no art.º 4.º do CPA) a obrigação de respeito pelo princípio da legalidade (art.º 266.º, n.º 2, da Constituição e 3.º do CPA).

Notar que os membros dos órgãos de gestão da UMa tinham a obrigação funcional acrescida (tal como qualquer dirigente ou funcionário público), de avaliar a legalidade das despesas que lhes eram presentes para autorização e o dever de inviabilizar aquelas que não se mostrassem conformes à lei ou aos princípios da economia, eficiência e eficácia.

2.6. Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

Ao nível da concretização da ação, é de realçar a disponibilidade e celeridade dos responsáveis e colaboradores da UMa e da Inspeção-Geral do ex-MCTES, na apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados.

2.7. Enquadramento normativo e organizacional

A UMa foi criada através do DL n.º 319-A/88, de 13 de setembro, tendo os seus primeiros Estatutos sido homologados a 13.05.1996.

De acordo com os atuais Estatutos²⁹, a UMa é “(...) *é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, cultural, científica, pedagógica, patrimonial, administrativa, financeira e disciplinar.*”. Integram os órgãos de governo da Universidade da Madeira, para além do **Senado**, que funciona como órgão consultivo:³⁰ **o reitor; o conselho Geral; o conselho de Gestão.**

No tocante ao regime de contabilidade adotado, a UMa rege-se pelo normativo emanado pelo *Plano Oficial de Contabilidade do Ministério da Educação*, aprovado através da Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro.

Tendo presente a área em análise, destaca-se o seguinte normativo:

O Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, o Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm, o Prof. Doutor Rui Alexandre Carita Silvestre, o Dr. Ricardo Jorge Pereira Gonçalves e a Dr.ª Maria Helena Rodrigues (cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 674, de 13.03.2013) exerceram esse direito de forma conjunta.

²⁹ Os Estatutos da UMa foram homologados, em 09.10.2008, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, através de Despacho normativo n.º 53/2008, e publicados no DR, 2.ª Série, n.º 202, de 17.10.2008.

³⁰ Cfr. art.º 13.º dos Estatutos da Universidade da Madeira.

- O disposto no art.º 19.º do DL n.º 184/89³¹, de 2 de junho (lei em vigor à data da prática dos factos) cujo n.º 3, determina que a fixação das condições de atribuição de suplementos remuneratórios é estabelecida mediante decreto-lei.

Tal exigência impede que o Senado da Universidade disponha sobre o regime remuneratório do pessoal da Administração Pública, que, realce-se, integra a matéria da reserva relativa da Assembleia da República [cfr. a al. b) do n.º 1 art.º 198.º da Constituição da República Portuguesa].

- A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR) que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras, e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, cujo art.º 73.º, n.º 1 define como suplementos remuneratórios “(...) *os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentem condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.*”, determinando que, somente, nesses casos os mesmos serão devidos (n.º 2).

A LVCR consagra igualmente que os suplementos remuneratórios são criados e regulamentados por lei, ou, no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por acordo coletivo de trabalho (cfr. o n.º 7 do art.º 73.º).

- O DL n.º 14/2003, de 30 de janeiro, que disciplina a atribuição de regalias e benefícios suplementares ao sistema remuneratório, diretos ou indiretos, em dinheiro ou em espécie, que estabelece que tais suplementos têm de estar previstos em lei ou em instrumento de regulamentação coletiva (art.ºs 1.º, 2.º e 3.º).

São ainda pertinentes: o DL n.º 448/79, de 13 de novembro (Estatuto da Carreira Docente Universitária - ECDU – art.ºs 4.º a 8.º, 63.º, 70 e 71.º), os art.ºs 111.º e 125.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, os art.ºs 21 e 22.º do DL n.º 155/92, de 28 de julho, os art.ºs 25.º e 26.º do DL n.º 259/98, de 18 de agosto e o art.º 3.º, n.º 1, do CPA.

³¹ Estabelece princípios gerais de salários e gestão de pessoal da função pública.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. Enquadramento

Esta ação teve por base um relatório de auditoria ao controlo interno, da Inspeção Geral do ex-Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (IG-MCTES), que foi remetido a esta Secção Regional em 15.09.2011³².

3.2. Factos relatados no Relatório da IG-MCTES

Na sequência de denúncias enviadas à Inspeção-Geral do MCTES³³ foi instaurado um Processo de Averiguações³⁴ que abordou quatro situações consideradas como sendo suscetíveis de gerar responsabilidade financeira:

- Atribuição de verbas a docentes do Departamento de Gestão e Economia (DGE) pelas tarefas de criação e coordenação de mestrados e doutoramentos;
- Pagamento de verbas, para além da remuneração mensal, em resultado da lecionação de cursos pós-graduados;
- Atribuição de montantes a docentes que asseguraram a vigilância das provas de avaliação;
- Pagamentos a pessoal não docente relativo a apoio logístico.

3.2.1. Suplemento remuneratório pela criação e coordenação de mestrados e doutoramentos

3.2.1.1 FACTUALIDADE

Em 12.12.2007, o Senado da UMa reuniu e aprovou os mestrados denominados *Economia e Ciências Empresariais*³⁵, tendo, nessa sequência, a Comissão Científica do DGE³⁶ deliberado, em 30.10.2007:

- Atribuir a elaboração do dossiê ao Professor Doutor Fernando Ferreira, pelo montante de 4 000,00 €;
- Atribuir a coordenação da 1.^a Edição desse mestrado ao Professor Doutor Fernando Ferreira, que receberia, para tal, a quantia de 8 000,00 €;

³² Através do ofício da IG-MCTES n.º 1101/2011, de 15.09.2011, tendo sido atribuído ao registo de entrada nesta Secção Regional, em 07.10.2011, o n.º 2652.

³³ A Inspeção-Geral procedeu à análise da questão da criação e coordenação dos mestrados na sequência de denúncias publicadas no blog “*Ultraperiferias*”. Essas denúncias colocam em causa a legalidade da atribuição de “remunerações” a docentes do DGE, bem como o seu impacto nas propinas a pagar pelos alunos referindo, o mesmo blog, que “(...) os mestrados do DGE têm custos mais altos para os alunos do que os dos restantes departamentos da UMa.”

³⁴ Processo de Averiguações UMA 01/09.145/2008.

³⁵ Dos documentos demonstrativos da viabilidade económico-financeira apresentados aquando do processo de aprovação dos cursos de mestrado resulta que só foram contempladas as receitas provenientes das propinas (no cenário mais pessimista previa-se, um número de alunos inscritos no mínimo de 15, e propina de funcionamento de 5 500,00 € no 1.º ano e de 500,00 € no 2.º ano).

³⁶ Estavam presentes: Professor Doutor Ricardo Cabral (Presidente), Professor Doutor Santiago Budría, Professor Doutor João Oliveira (que votou contra algumas deliberações), Professor Doutor Günther Lang, Professor Doutor Corrado Andini e Professor Doutor Fernando Ferreira.

- Atribuir ao Professor Doutor Ricardo Cabral a preparação da edição do mestrado do Instituto Superior de Economia e Gestão, ficando com a coordenação do mesmo.

Mais ficou decidido, relativamente ao mestrado em Economia:

- Atribuir a elaboração de um dossiê de criação de curso de 2.º ciclo de Economia a Corrado Andini, pelo qual deverá receber 4 000,00 €.
- Atribuir a coordenação da 1.ª Edição do mestrado em Economia a Corrado Andini, devendo receber a quantia de 8 000,00 €.

Os montantes definidos para a **coordenação**³⁷ tiveram por base os “(...) *atribuídos em mestrados anteriores da UMa e semelhantes a outras universidades portuguesas*”³⁸ sendo que, “(...) *pelo trabalho de criação, o DGE, na autonomia de gestão das suas receitas próprias, provenientes de serviços prestados ao exterior, considerou a importância estratégica para a Região da criação de mestrados e decidiu atribuir acrescidos fundos de investigação aos docentes responsáveis pela elaboração dos mesmos. Essas importâncias foram transferidas das receitas próprias do Departamento para as contas de investigação e projetos dos docentes internos à UMa (...)*”.

Refere, ainda, a mesma Comunicação Interna que “(...) *as importâncias referidas nos pontos anteriores não são provenientes do Orçamento do Estado nem de propinas do 1.º Ciclo (...)*”, tendo sido deliberado, por aquela Comissão Científica, que o valor atribuído referente à **criação** seria “(...) *debitado às receitas de projetos de prestação de serviços do DGE.*” e o respeitante à **coordenação** da primeira edição dos mestrados seria “(...) *contemplada no orçamento do respetivo mestrado.*”.

A discriminação dos beneficiários, das importâncias relativas à coordenação dos cursos e dos intervenientes no abono dos suplementos processados pela UMa, em 2008 e 2009, a coberto da rubrica orçamental “01.02.14. – *Outros abonos em numerário ou em espécie*” consta do quadro seguinte:

³⁷ As verbas foram aprovadas em Senado Universitário, sem votos contra, em 12.12.2007 (deliberação n.º 88/2007) tendo por base a tabela indicativa aprovada pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

³⁸ Cfr. a Comunicação Interna n.º 51/DGE/08/RC.



Quadro III – Abonos processados pela coordenação de cursos de mestrado

Doc. n.º	Nome do docente	Valor	Autorização da Despesa	Data da autorização	Autorização do pagamento	Data do pagamento
673	Santiago Rodríguez	6.400,00	António Brehm	13-02-2008	Ricardo Gonçalves	20-03-2008
2289	Ricardo Cabral	2.500,00	António Brehm	07-05-2008	Ricardo Gonçalves	24-06-2008
3562	João Oliveira	5.000,00	António Brehm	29-05-2008	Ricardo Gonçalves	25-08-2008
3936	Ricardo Correia	4.750,00	Rui Carita	04-08-2008	Ricardo Gonçalves	24-09-2008
4467	Corrado Andini	8.000,00	António Brehm	10-09-2008	Ricardo Gonçalves	24-10-2008
5557	Fernando Ferreira	8.000,00	António Brehm	31-10-2008	Ricardo Gonçalves	23-12-2008
1106	Santiago Rodríguez	6.400,00	Rui Carita	12-02-2009	António Brehm	24-04-2009
1097	João Oliveira ³⁹	4.500,00	Rui Carita	17-03-2009	António Brehm	24-04-2009
1107	Ricardo Correia	4.300,00	Rui Carita	16-03-2009	António Brehm	24-04-2009
Total		49 850,00				

Quanto às verbas concedidas a título da criação dos cursos, o DGE⁴⁰ decidiu “(...) atribuir acrescidos fundos de investigação aos docentes responsáveis pela elaboração dos mesmos. Essas importâncias foram transferidas das receitas próprias do Departamento para as contas de investigação e projeto dos docentes internas à UMA. Somente um docente fez, até à data, utilização de uma parte das verbas para efeitos de participação em conferência e aquisição de equipamento.”.

Por conseguinte, as verbas “atribuídas” não resultaram em acréscimos remuneratórios para os docentes em causa mas antes na possibilidade de afetarem mais recursos aos projetos de investigação que desenvolvem na Universidade não resultando daí, em abstrato, nenhum pagamento indevido.

3.2.1.2 APRECIACÃO

No respeitante à menção (na Comunicação Interna n.º 51/DGE/08/RC) que as despesas em análise não seriam financiadas por receitas públicas⁴¹ importa contrapor que o DGE se insere na estrutura orgânica da UMA e que a sua natureza não lhe permite arrecadar receitas ou efetuar despesas à margem do regime legal aplicável ao organismo de que faz parte.

Ora o cerne da questão reside, precisamente, nos factos de:

- Os suplementos remuneratórios serem obrigatoriamente criados e regulamentados por lei (cfr. o n.º 3 do art.º 19.º do DL n.º 184/89, os n.ºs 1, 2 e 7 do art.º 73.º da LVCR, o art.º 3.º do DL n.º 14/2003, os art.ºs 21 e 22.º do DL n.º 155/92) o que não se verifica no caso em análise já que os mesmos se sustentam na deliberação da Comissão Científica do DGE⁴², de 30.10.2007.
- As funções de criação e coordenação de cursos de mestrado serem inerentes à carreira docente universitária tal como decorre do art.º 4 do ECDU onde se estabelece que cabe

³⁹ Embora a IG-MCTES não tenha considerado este processamento porque no ano letivo 2008/2009 o docente se encontrava requisitado no Ministério da Economia, considerou-se que o que está em causa é a ausência de fundamento legal para o seu abono e não o facto de o docente se encontrar afeto, ou não, ao Estabelecimento de Ensino.

⁴⁰ Cfr. a Comunicação Interna n.º 51/DGE/08/RC, de 25.09.2008.

⁴¹ De acordo com os mapas as cópias dos orçamentos e dos mapas de controlo orçamental da receita dos cursos daquele Departamento, nos anos 2008 e 2009, constata-se que as receitas imputadas resultam da arrecadação de propinas e de inscrições em exames.

⁴² Estavam presentes: Professor Doutor Ricardo Cabral (Presidente), Professor Doutor Santiago Budría, Professor Doutor João Oliveira (que votou contra algumas deliberações), Professor Doutor Günther Lang, Professor Doutor Corrado Andini e Professor Doutor Fernando Ferreira.

aos docentes “participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.”

No contraditório ao Relatório da IG-MCTES, foi invocado pela UMa que “(...) as Universidades têm de gerir os seus recursos e aplicar as suas receitas e despesas próprias.” e que “O Senado, perante o estudo de viabilidade que fundamentava a proposta de Departamento de Gestão e Economia, deliberou tendo naturalmente em atenção a “autonomia financeira” dos cursos ou seja a capacidade de criar receitas para prover às despesas estimadas.” Em reforço desse entendimento, os subscritores das alegações em análise⁴³ defenderam que as Universidades gozam de autonomia financeira, nos termos do art.º 111.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro⁴⁴, pelo que “se os atos em causa no Relato não se integram na autonomia financeira da UMa é difícil compreender o que seja, efetivamente, autonomia financeira.”

Sobre o alegado referir que a autonomia das universidades, no tocante à gestão dos seus recursos financeiros, não exige os seus responsáveis do cumprimento do princípio constitucional da legalidade (cfr. o art.º 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa) e das regras de realização das despesas definidas no DL n.º 155/92, de 28.07 (cfr. o art.º 21 e 22.º desse diploma). Quanto à intervenção da Comissão Académica do Senado salientar que se trata de um órgão consultivo (cfr. os art.ºs 13.º e 31.º dos Estatutos da UMa) com competência para se pronunciar sobre a criação e extinção de ciclos de estudo⁴⁵, mas não sobre a atribuição de suplementos remuneratórios.

Mais foi defendido, naquele contraditório ao Relatório da IG-MCTES que:

- “As tarefas de coordenação dos Mestrados, expressamente previstas na alínea g) do artigo 26.º do DL 74/2006, de 24 de Março, foram na deliberação do Senado atribuídas e quantificadas em 8.000 € para cada ano e para cada curso. (...) Os montantes globais cumprem o limite fixado pelo Senado.”
- “a coordenação dos Mestrados, sendo um trabalho que em muito excede o desempenho normal associado à docência, está prevista na lei como tarefa extra que pode e deve ser remunerada.”
- segundo as “Normas regulamentares dos mestrados” definidas no artigo 26.º do citado DL “O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas as seguintes matérias: (...) g) Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a co-orientação e regras a observar na orientação.”

⁴³ Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm, Prof. Doutor Rui Alexandre Carita Silvestre, Dr. Ricardo Jorge Pereira Gonçalves e Dr.ª Maria Helena Rodrigues, respetivamente (cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 674, de 13.03.2013)

⁴⁴ O citado artigo, epígrafado de “Autonomia financeira”, determina o seguinte:

1 - As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia financeira, nos termos da lei e dos seus estatutos, gerindo livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhes são atribuídas no Orçamento do Estado.

2 - No âmbito da autonomia financeira, as instituições de ensino superior públicas:

- a) Elaboram os seus planos plurianuais;
- b) Elaboram e executam os seus orçamentos;
- c) Liquidam e cobram as receitas próprias;
- d) Autorizam despesas e efetuam pagamentos;

e) Procedem a todas as alterações orçamentais, com exceção das que sejam da competência da Assembleia da República e das que não sejam compatíveis com a afetação de receitas consignadas.”

⁴⁵ Competindo ao Reitor a sua aprovação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 27.º dos Estatutos da UMa.



Ora, da análise à norma evocada [alínea g) do art.º 26.º do DL n.º 74/2006] não resulta o reconhecimento da tarefa de coordenação de mestrados como sendo extra, nem tão-pouco que possa ser objeto de uma remuneração adicional com um regime de atribuição livremente definido pelos órgãos académicos (no caso pelo órgão consultivo da Universidade).

No contraditório os subscritores das alegações conjuntas defenderam que *“os estatutos anteriores, homologados em 13 de Maio de 1996, previam no seu artigo 21.º, n.º 2, que o Senado pudesse aprovar “remunerações acessórias”.*” Mas sem razão, pois a norma invocada (o n.º 2 do art.º 21.º⁴⁶ dos estatutos da UMa) é ilegal por contrariar o n.º 3 do art.º 19.º do DL n.º 184/89, de 2 de junho⁴⁷ (diploma vigente à data), que estabelecia que a *“fixação das condições de atribuição dos suplementos é estabelecida mediante decreto-lei”.*

Mais defenderam que *“foram seguidas as normas fixadas pelo CRUP para estas situações (overhead) e ter presente que, no caso da Uma, sita numa Região onde não existe outro estabelecimento de Ensino Superior, não é possível assegurar Mestrados, sem recurso à acumulação de funções, permitidas, inicialmente pelo art.º 31º do Dec-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro e, posteriormente, pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.”*

Sobre as alegações agora oferecidas, cumpre clarificar que o que está em causa é a atribuição, sem base legal⁴⁸, de suplementos remuneratórios pela criação e coordenação de mestrados e doutoramentos e não a remuneração de funções docentes exercidas em regime de acumulação que têm um regime específico. Referir finalmente que os contraditados não lograram ilidir as conclusões avançadas no relato mantendo-se por conseguinte a posição defendida inicialmente.

3.2.1.3 RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Da análise à factualidade resulta que, em síntese, foram autorizadas despesas e realizados pagamentos, em 2008 e 2009, no montante de 49 850,00€, a nove docentes da UMa que coordenaram cursos de mestrado, sem que existisse suporte legal, em violação do n.º 1 do art.º 3.º do CPA⁴⁹, do n.º 3 do art.º 19.º do DL n.º 184/89⁵⁰, do n.º 7 do art.º 73.º da LVCR⁵¹, do n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 14/2003⁵², e dos art.ºs 21.º e 22.º do DL n.º 155/92⁵³.

⁴⁶ Introduzido nos estatutos em 1998, através da alteração homologada pelo Despacho Normativo n.º 83/98, de 30.11.1998, publicada no D.R., 2ª Série, n.º 301, de 31.12.1998.

⁴⁷ Para mais, notar que o n.º 2 do art.º 15.º do DL n.º 184/89 não admitia a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadrasse nas componentes do sistema retributivo da função pública, a saber: a) Remuneração base; b) Prestações sociais e subsídio de refeição; c) Suplementos.

⁴⁸ Mesmo que se viesse a provar que as funções de criação e coordenação extrapolam o conteúdo funcional da carreira docente universitária (podendo conceber-se, neste caso, a ideia de essas tarefas serem remuneradas), esses suplementos tinham de ser obrigatoriamente criados e regulamentados por lei (cfr. o n.º 3 do art.º 19.º do DL n.º 184/89, os n.ºs 1, 2 e 7 do art.º 73.º da LVCR, o art.º 3.º do DL n.º 14/2003, os art.ºs 21 e 22.º do DL n.º 155/92), o que não se verificou no caso em apreço

⁴⁹ O artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, epigrafiado de *“Princípio da legalidade”* dispõe, no seu n.º 1 que *“Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.”*

⁵⁰ O citado artigo do diploma que estabelece princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, aplicável à data aos docentes da UMa, dispõe que:

“1 - Os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

a) Trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados, em disponibilidade permanente ou outros regimes especiais de prestação de trabalho;
b) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
c) Incentivos à fixação em zonas de periferia;
d) Trabalho em regime de turnos;

Tal situação é geradora de eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, no valor de 49 850,00 €, imputável⁵⁴ aos seguintes membros do órgão de gestão da UMa, nos termos dos art.^{os} 65.º, n.º 1, al. b) e 59.º, n.º 4, ambos da LOPTC:

- a) António Brehm e Rui Carita, por terem autorizado despesas, sem contraprestação efetiva, nos montantes de 29.900,00€ e de 19 950,00€, respetivamente;
- b) Ricardo Gonçalves, ex-Administrador⁵⁵ que tinha a competências em matéria de gestão corrente de coordenação dos serviços UMa, nomeadamente do setor que processou os referidos suplementos, sem contraprestação efetiva, no montante de 49 850,00€⁵⁶.
- c) Maria Helena Rodrigues, diretora de serviços do setor de pessoal, vencimentos e carreiras⁵⁷

3.2.2. Suplemento remuneratório pela lecionação de cursos de mestrado

No seu Relatório a Inspeção-Geral analisou a denúncia que os docentes de mestrados do DGE receberam, entre 2006 e 2009, para além da sua remuneração mensal de categoria, um montante adicional por lecionação por, alegadamente, já terem ultrapassado o limite de horas semanal, definido no art.º 71.º, n.º 1 do Estatuto da Carreira Docente Universitária que estipu-

e) Falhas;

f) Participação em reuniões, comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com a alínea a).

2 - (...)

3 - A fixação das condições de atribuição dos suplementos é estabelecida mediante decreto-lei.”

⁵¹ Sob a epígrafe de “**Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios**” a norma invocada dispõe que “Com observância do disposto nos números anteriores, os suplementos remuneratórios são criados e regulamentados por lei e, ou, no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por acordo colectivo de trabalho.”

⁵² O n.º 1 do art.º 3.º do DL em apreço que disciplina a atribuição de benefícios e regalias suplementares ao sistema remuneratório dos titulares de órgãos de administração ou gestão e do restante pessoal dos serviços e fundos autónomos e das entidades públicas empresariais dispõe que “O sistema remuneratório dos titulares de órgãos de administração ou de gestão e restante pessoal das entidades referidas no artigo anterior é composto pela remuneração principal, respectivos suplementos, prestações sociais e subsídio de refeição, desde que previstos na lei ou em instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho.”

⁵³ O art.º 21.º do diploma que aprovou o regime de administração financeira do Estado, dispõe que “A autorização de despesas será conferida de acordo com as regras constantes dos artigos seguintes e com as normas legais especialmente aplicáveis a cada tipo de despesa.”

Por seu turno, o artigo “22.º Requisitos gerais”, estabelece que:

“1 - A autorização de despesas fica sujeita à verificação dos seguintes requisitos:

- a) Conformidade legal;
- b) Regularidade financeira;
- c) Economia, eficiência e eficácia.

2 - Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa.”

3 - Na autorização de despesas ter-se-á em vista a obtenção do máximo rendimento com o mínimo dispêndio, tendo em conta a utilidade e prioridade da despesa e o acréscimo de produtividade daí decorrente.”

⁵⁴ O Senado limitou-se a aprovar os cursos e respetivos orçamentos, com o critério de que existiria autofinanciamento, não tendo as suas deliberações qualquer força legal.

⁵⁵ Administrador da UMa até 06.05.2009 (cfr. o DR, 2.ª série, n.º 131, de 09.07.2009).

⁵⁶ Nos termos do art.º 61.º dos Estatutos aprovados pelo Despacho n.º 53/2008, segundo o qual “1 — O Administrador é escolhido entre pessoas com saber e experiência na área da gestão, com competência para a gestão corrente da instituição e a coordenação dos seus serviços, sob a direção do Reitor; 2 — O Administrador responde pelo bom funcionamento e gestão corrente das unidades funcionais que lhe forem cometidas pelo Reitor. 3 — O Administrador é livremente nomeado e exonerado pelo Reitor; 4 — A duração máxima do exercício de funções como Administrador não pode exceder dez anos.”. Art.º 123.º da Lei n.º 62/2007, de 10/09.

⁵⁷ Até maio de 2009, e de acordo com o art.º 60.º do Despacho Normativo n.º 83/98 (Estatutos da UMa) cabia ao setor de pessoal “Processar vencimentos e outros abonos ou remunerações de todo o pessoal da Universidade”. Aqueles Estatutos foram revogados pelo Despacho Normativo n.º 53/2008, de 17/10, passando aquele setor a estar integrado na Direção de Serviços Financeiros.



la que “Cada docente em regime de tempo integral presta um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, num mínimo de seis horas e num máximo de nove (...)”⁵⁸.

Em resposta aos esclarecimentos solicitados pela SRMTC, em 03.08.2012⁵⁹, foi referido a este propósito pelo Vice-reitor, Prof. Doutor Miguel Xavier Fernandes, que não dispunha “*de nenhuma ata em que, especificamente, seja fixada a carga docente dos docentes do DGE*”⁶⁰, e que o Regulamento de prestação de serviço dos docentes “*não existia, na Universidade da Madeira, até ao ano de 2010. A obrigatoriedade das instituições de Ensino Superior disporem deste regulamento só foi estabelecida em 2009 (Decretos-Lei n.ºs 205/2009 e 207/2009, de 31 de agosto).*”.

Nessas circunstâncias, por não se encontrar definida a carga horária da componente letiva nos anos letivos de 2006/07 e 2007/08, tomou-se em linha de conta a hipótese mais favorável para os docentes, ou seja, a consideração de uma média semanal de 6 horas letivas.

As importâncias auferidas e a informação sobre a carga horária letiva dos docentes envolvidos consta do quadro seguinte:

Quadro IV – Pagamentos a título da lecionação de mestrados

Doc. n.º	Nome do docente	N.º de horas semanais licenciatura ⁶¹			N.º de horas semanais que faltam	N.º de horas anuais que faltam	N.º de horas mestrado			Valor auferido (€)
		1.º Sem	2.º Sem	Média anual			Lecionadas	Fora do horário ⁶²	Dentro do horário ⁶³	
		(1)	(2)	(3)			(4) = 6-(3)	(5) = (4)x28	(6)	
Ano letivo: 2006/07										
1113	Corrado Andini	8	6	7	-	-	30	30	0	3 600,00
1031	Eduardo Fermé	3	7	5	1	28	30	2	28	3 600,00
1433	Santiago Rodriguez	6	4	5	1	28	30	2	28	3 600,00
Ano letivo: 2007/08										
3562	João Oliveira	0	0	0	6	168	46	0	46	6 075,00
3274										
3563										
3927										
3928										

⁵⁸ No contraditório do Relatório da IG-MCTES, os responsáveis alegaram que “As horas de lecionação podiam ser contabilizadas no período de lecionação a que estavam vinculados. De facto, refere o Relatório que o número de horas semanais atribuído aos docentes não preenchia o número de nove horas, pelo que o tempo de lecionação nesses cursos poderia ser incluído nesse tempo. A verdade porém é que o Relatório parte de um pressuposto errado: o horário letivo dos professores em causa não é de nove horas, mas de seis horas, fixado pelo Conselho Científico e de acordo com o artigo 71.º do ECDU e daí que a componente letiva dos professores que ministraram os mestrados estava preenchida com as licenciaturas, sendo a lecionação pedido extra o seu horário normal de trabalho.”

Mais alegaram que “(...) as aulas dadas nos Mestrados foram além das horas semanais a que os Professores se encontravam obrigados, não sendo correto referir que podiam ser “integradas” nesse horário!”, concluindo que “(...) as horas de lecionação e vigilância dos Mestrados criados por aquelas deliberações do Senado Universitário foram horas para além do período de lecionação semanal, enquadradas em horas extraordinárias.”

⁵⁹ Na sequência de solicitação de esclarecimentos, em 25.07.2012, através do ofício n.º 1412.

⁶⁰ Destacado nosso.

⁶¹ O número de horas letivas semanais afetas às disciplinas de licenciatura foi obtido com base nos horários atribuídos em cada ano letivo a cada docente.

⁶² Horas que se consideram que foram lecionadas para além das 6 horas semanais mínimas legalmente exigidas.

⁶³ Horas que foram lecionadas mas cujo horário semanal do docente ainda comportava no limite das 6 horas semanais.

Doc. n.º	Nome do docente	N.º de horas semanais licenciatura ⁶¹			N.º de horas semanais que faltam	N.º de horas anuais que faltam	N.º de horas ministrado			Valor auferido (€)
		1.º Sem	2.º Sem	Média anual			Lecionadas	Fora do horário ⁶²	Dentro do horário ⁶³	
		(1)	(2)	(3)			(4) = 6-(3)	(5) = (4)x28	(6)	
3940	José Eduardo Gonçalves	8	4	6	-	-	28	28	0	3 500,00
3565	Ricardo Correia	2	8	5	1	28	9	0	9	1 125,00
3564										
3935										
Ano letivo: 2008/09										
1091	Corrado Andini	0	12	6	-	-	72	72	0	9 720,00
1092										
5552	Filipe Sousa	4	12	8	-	-	36	36	0	4 320,00
5186	João Oliveira	10	0	10 ⁶⁴	-	-	9	9	0	1 125,00
1188	Ricardo Cabral	8	0	8 ⁶⁵	-	-	18	18	0	2 700,00
5178	Ricardo Correia	6	8	7	-	-	10	10	0	1 250,00
Total										40 615,00

Do exposto resulta que nos anos letivos em análise os docentes indicados foram abonados⁶⁶, por cada hora de serviço aos ministrados, entre um mínimo de 120,00€ e um máximo de 150,00€, sem que tais pagamentos, num total de 40.615,00€, tivessem base legal. Acresce que quatro dos docentes lecionaram (entre horas de licenciatura e ministrado) menos de seis horas letivas semanais (cfr. a coluna 3 do Quadro IV), e que, um deles (João Oliveira, no ano letivo 2007/08), não lecionou qualquer disciplina de licenciatura.

No entanto para que esses pagamentos pudessem ser considerados indevidos para efeito de reposição, seria necessário que, para além de ilegais, causassem dano para o erário público na medida em que a correlativa “*contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade*” (cfr. o n.º 4 do art.º 59.º da LOPTC).

Ora, no caso em análise verifica-se que no cômputo total da lecionação (licenciatura e ministrado) alguns docentes ultrapassam a carga letiva mínima obrigatória (seis horas letivas semanais), admitindo-se que o trabalho prestado para além do seu horário normal lhes confere o direito ao abono de uma compensação monetária proporcional ao número de horas ministradas. A sua desconsideração equivaleria a aceitar o enriquecimento do Estado à custa do trabalho dos docentes em causa.

Assim, e para efeitos do cálculo dos eventuais pagamentos indevidos:

- Atribuiu-se uma remuneração às horas de trabalho de ministrado prestadas para além do horário semanal mínimo de cada docente aplicando, por analogia⁶⁷, o regime previsto

⁶⁴ Não exerceu funções na UMA no 2.º semestre, na sequência da requisição para exercício de funções no Ministério da Economia, considerando-se, para efeitos de cálculo do n.º de horas semanais, apenas o 1.º semestre.

⁶⁵ Não exerceu funções na UMA no 2.º semestre, na sequência da requisição para exercício de funções no Ministério das Finanças e da Administração Pública, considerando-se, para efeitos de cálculo do n.º de horas semanais, apenas o 1.º semestre.

⁶⁶ Não foi apresentado nenhum despacho / documento orientador emanado dos órgãos de gestão da UMA que estabelecesse os montantes a processar.

⁶⁷ Estes cálculos visam ficcionar uma remuneração para efeitos do apuramento do dano pois, na verdade, o regime legal do trabalho extraordinário tem outras exigências que não foram cumpridas nos casos em análise. Se por hipótese estivéssemos na presença de trabalho extraordinário, as mesmas teriam de enquadrar-se no art.º 25.º do DL n.º 259/98, de 18.08, e apenas nas condições previstas no art.º 26.º, ou seja, “(…) quando as necessidades do serviço imperiosamente o exigissem”.



o trabalho extraordinário⁶⁸, considerando uma majoração de 200% sobre a remuneração horária do docente com o vencimento base mais elevado⁶⁹;

- Não foi atribuída qualquer remuneração às horas de docência de mestrado que se contivessem dentro da componente letiva mínima semanal visto que aquelas horas de trabalho letivo estavam incluídas no “horário normal de trabalho”.

No âmbito dos dois contraditórios que foram levados a efeito sobre esta matéria os responsáveis identificaram diversas incorreções e enviaram alguns documentos comprovativos dos horários dos docentes envolvidos cujo resultado, após a apreciação que se segue, consta do Quadro V.

Assim, em sede do 1.º contraditório, os subscritores do documento conjunto⁷⁰, alegaram que:

- *O Prof. Corrado Andini lecionou 8 horas no 1.º semestre e não 0 horas (V. horários), o que equivale a uma média de 9 horas, tendo direito a ser remunerado pelo trabalho extraordinário prestado;*
- *O Prof. Ricardo Cabral lecionou 8 horas no 1.º semestre e não 4 horas (V. horários) estando em regime de mobilidade no 2.º semestre (V. carta do Ministério das Finanças e Administração Pública), por isso trabalhou mais do que as 6 horas no semestre, pelo que as aulas do Mestrado equivalem a trabalho extraordinário que, como tal, deve ser remunerado;”*
- *O Prof. Santiago Budria lecionou 8 horas no 1.º semestre e não 0 horas (V. horários) o que equivale a uma média de 6 horas, tendo direito a ser remunerado por trabalho extraordinário;*
- *O Prof. João Oliveira foi requisitado pelo Ministério da Economia e Inovação a 1 de Dezembro de 2008, estando requisitado no 2.º semestre de 2008/2009. No semestre que estava na Universidade lecionou 10 horas por semana, devendo auferir pelo trabalho extraordinário prestado;*
- *O Prof. Eduardo Fermé, em 2006/2007, esteve a coordenar 3 trabalhos de fim de curso e era diretor de um curso, o que foi tomado em consideração como equivalente a trabalho letivo, levando a que, nesse ano, não tivesse uma média anual de 6 horas por semana. Esta situação acontecia nas Universidades Portuguesas, tendo levado o legislador a alterar a regra do ECDU que passou a permitir que o mínimo não seja respeitado, aceitando esta boa prática de Gestão (art.º 6.º do ECDU de 2009);*
- *O Prof. Ricardo Correia era um assistente que nunca teve direito ao gozo da dispensa de serviço docente para preparação do Doutoramento, pelo que, em alguns anos lhe era*

rem, em virtude da acumulação anormal ou imprevista de trabalho ou da urgência na realização de tarefas especiais não constantes do plano de atividades e, ainda, em situações que resultem de imposição legal.”

Nessas circunstâncias o valor a abonar por hora seria calculado em função da remuneração base do docente nas condições previstas no art.º 28.º do DL n.º 259/98, de 18.08.

⁶⁸ Aplicou-se a fórmula prevista no n.º 2 do art.º 33.º do DL n.º 259/98, de 18.08, cujo valor da remuneração é apurado através “da multiplicação do valor da hora normal de trabalho pelo coeficiente 2”.

⁶⁹ O vencimento base mais elevado dos docentes identificados no Quadro IV era o auferido pelo Prof. Eduardo Fermé, no valor de € 3 897,22 que perfaz um valor por hora de € 25,70 (aplicando-se a fórmula de cálculo da remuneração horária normal, prevista no art.º 36.º do citado DL 259/98). Nessa conformidade o valor horário atribuído a cada hora de lecionação de mestrado que ultrapasse a carga docente semanal seria de € 51,39 = 25,70 x 200%.

⁷⁰ Nomeadamente o Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, o Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm, o Prof. Doutor Rui Alexandre Carita Silvestre, o Dr. Ricardo Jorge Pereira Gonçalves e a Dr.ª Maria Helena Rodrigues, respetivamente (cfr. o ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 674, de 13.03.2013)

permitido menos horas de serviço docente, tendo a sua remuneração sido enquadrada na colaboração com o ISEG.”

Os signatários do 1.º contraditório em conjunto remeteram o documento comprovativo da mobilidade do docente Ricardo Cabral, bem como horários dos docentes Corrado Andini e Santiago Budria Rodriguez referentes ao 1.º semestre do ano letivo 2006/07⁷¹, sem remeter mais elementos que fundamentem as restantes imprecisões apontadas.

No 2.º contraditório conjunto, os signatários reiteram as alegações apresentadas no 1.º contraditório, acrescentando que ao Prof. Santiago Budria foi autorizada a redução da carga horária pelo Reitor, de acordo com a prática *“nas Universidades Portuguesas (Resolução Normativa n.º 3/CRUP/87)”*, o prof. Ricardo Cabral lecionou 8 horas no 1.º semestre *“tendo estado em mobilidade no 2.º semestre”*, e o Prof. João Oliveira *“foi requisitado pelo Ministério da Economia e Inovação, a 1 de Dezembro de 2008, tendo estado requisitado no 2.º semestre de 2008/2009, conforme documentos que se juntam”*.

Em sede do 2.º contraditório, o atual Reitor veio contrapor a interpretação do Tribunal de Contas na medida em que defende que o TC considera *“(…) unicamente o número de horas de lecionação efetiva.(…)”*, devendo pois ter em atenção que *“(…) além do tempo de lecionação de aulas, mais três vertentes de trabalho principais: (i) assistência a alunos, (ii) preparação das aulas e (iii) orientação tutorial.”*⁷²

Mais alegou o atual Reitor: *“(…)*

(b) Na verdade, o número de horas de mestrado lecionadas pelo Prof. Doutor Corrado Andini não foi 72 mas sim 108, tendo o docente lecionado três cadeiras de mestrado (“Métodos Quantitativos aplicados à Gestão”, “Fundamentos de Economia aplicados à Gestão” e “Microeconomia”), cada uma com 36 horas de lecionação de aulas, como comprovam as pautas das cadeiras (vide Anexo 13) e a estrutura curricular dos mestrados em que é definido o número de horas de lecionação de cada cadeira (vide Anexo 10). Contudo, mesmo considerando só 72 horas, demonstra-se (...) que a remuneração paga está abaixo do valor máximo passível de ser auferido.

(c) O Prof. Doutor Ricardo Cabral lecionou 8 horas de aulas no 1.º semestre de 2008/2009 (vide Anexo 14). O docente foi requisitado entre 1 de dezembro de 2008 e 30 de novembro de 2009 para prestar serviço, em regime de mobilidade, no Ministério das Finanças e da Administração Pública (vide Anexo 15). Como tal, não esteve vinculado à Universidade da

⁷¹ Documentos anexos à entrada n.º 674, de 13.03.2013:

- horário do Prof. Corrado Andini referente ao 1º semestre do ano letivo de 2006/07 onde se encontravam programadas 8 horas de aulas por semana;
- horário do Prof. Santiago Budria referente ao 1º semestre do ano letivo de 2006/07 onde se encontravam programadas 6 horas de aulas por semana;
- cópia de comunicação da cessação de mobilidade do Prof. Ricardo Cabral que durou de 1 de dezembro de 2008 a 30 de novembro de 2009.

⁷² Resulta das alegações que: *“(…) considerando o tempo de assistência a alunos (50%), o tempo de preparação de aulas (150% e o tempo de orientação tutorial (24 horas), então o tempo total de trabalho por cadeira de 36 horas de lecionação de aulas foi de 132 horas (132 = 36 + [36 x 50%] + [36 x 150%] + 24).”* As alegações apresentadas têm por base os art.ºs 71.º, n.º 3 do ECDU, o Despacho n.º 317/81 do Ministro da Educação e das Universidades de 23 de novembro de 1981, e os diplomas dos Mestrados em Ciências Empresariais e em Economia, publicados em Diário da República, 2.ª Série, n.º 97, de 20 de maio de 2008.

Relativamente à orientação tutorial, refere ainda o Reitor que *“As horas de orientação tutorial devem ser multiplicadas pelo número de cadeias lecionadas (n) e pelo rácio do número de horas de mestrado “fora do horário” sobre o número de horas de mestrado lecionadas. Assim, por exemplo, se um docente tinha 0 horas “fora do horário”, não são contabilizadas quaisquer horas de orientação tutorial. Mas se todas as horas de mestrado foram “fora do horário”, são contabilizadas integralmente as horas de orientação tutorial.”*



Madeira no 2.º semestre de 2008/2009 pelo que a média anual do número de horas semanais de lecionação na licenciatura coincide com número de horas lecionadas no 1.º semestre. O docente prestou o serviço docente completo do 1.º semestre de 2008/2009, sem custos para a Universidade, apesar de ter sido requisitado a partir de 1 de dezembro de 2008. Dado que o Prof. Doutor Ricardo Cabral não estava vinculado à Universidade da Madeira durante parte substancial da prestação de serviço de aulas no mestrado e na altura em que o pagamento foi efetuado, não se compreende a inclusão do docente neste Quadro. Contudo, mesmo incluindo o docente, demonstra-se no Quadro acima que a remuneração paga está abaixo do valor máximo passível de ser auferido.

(d) A cadeira de mestrado de “Macroeconomia Avançada”, com 36 horas de lecionação de aulas (vide Anexo 10) foi lecionada pelo Prof. Doutor Ricardo Cabral e pelo Prof. Doutor Francisco Veiga, da Universidade do Minho, tendo cada docente assegurado 50% do tempo total de lecionação de aulas (vide Anexo 16). Por essa razão, o Quadro IV foi neste ponto corrigido de 9 horas para 18 horas de lecionação.”

Assim:

- Atento o novo horário remetido com o contraditório, corrigiu-se o horário do Prof. Corrado Andini para 8 horas semanais no 1.º semestre do ano letivo de 2006/07 o que corresponde a uma média anual de 7 horas semanais de lecionação.
- De acordo com o documento junto às alegações, o Prof. Santiago Budria Rodriguez lecionou 6 horas no 1.º semestre do ano 2006/07, e não 8 horas como mencionado nas alegações. Por esse motivo manteve-se o número de horas vertido no Relato (6 horas).
- Analisados os documentos relativos ao Prof. Ricardo Cabral comprova-se a sua ausência, entre 1 de dezembro de 2008 a 30 de novembro de 2009, e a lecionação no 1.º semestre do ano letivo 2008/2009 de 8 horas⁷³. Em conformidade alterou-se a carga horária semanal de 4 horas do docente para 8 horas e só se considerou para o cômputo da média anual a lecionação do 1.º semestre.
- Sobre a situação do Prof. João Oliveira, foi apresentado, no 2.º contraditório, um comprovativo da sua requisição para o exercício de funções no Ministério da Economia e da Inovação a partir de 1 de dezembro de 2008. Em conformidade só se considerou para o cômputo da média anual a lecionação do 1.º semestre.
- Os Profs. Eduardo Fermé e Ricardo Correia não cumpriram o limite mínimo de 6 horas semanais de docência, sendo que nos anos letivos em causa o ECDU não contemplava a exceção invocada em contraditório⁷⁴. Neste sentido, mantém-se a posição inserta no Relato de Auditoria.
- A justificação apresentada no 2.º contraditório para a redução horária do Professor Santiago Budria, com base na prática universitária⁷⁵, não se coaduna com o disposto no art.º 71.º do ECDU, mantendo-se por isso a posição inserta no Relato de Auditoria.

⁷³ Não obstante constar do processo de auditoria um outro horário, referente ao mesmo semestre, em que só se preveem 4 horas semanais. Todavia, concedendo poder tratar-se de um lapso optou-se pelo horário mais favorável ao docente (o das 8 horas letivas semanais).

⁷⁴ O Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, procedeu à alteração do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), e entrou em vigor a 1 de setembro de 2009.

⁷⁵ A Resolução Normativa n.º 3/CRUP/87, alegada no 2º contraditório, não se enquadra nos atos normativos tipificados no art.º 112º da CRP, não dispondo de eficácia externa.

Quadro V – Apuramento dos eventuais pagamentos indevidos

Doc. n.º	Nome do docente	N.º de horas ministrado			Valor devido (€)	Valor auferido (€)	Diferença (€)
		Lecionadas	Fora do horário ⁷⁶	Dentro do horário ⁷⁷			
		(1)	(2)	(3)			
					(4) = (2)x51,39€	(5)	(6) = (5)-(4)
Ano letivo: 2006/07							
1113	Corrado Andini	30	30	0	1.541,70	3 600,00	2.058,30
1031	Eduardo Fermé	30	2	28	102,78	3 600,00	3.497,22
1433	Santiago Rodriguez	30	2	28	102,78	3 600,00	3.497,22
Ano letivo: 2007/08							
3562	João Oliveira	46	0	46	0,00	6 075,00	6.075,00
3274							
3563							
3927							
3928							
3940	José Eduardo Gonçalves	28	28	0	1.438,92	3 500,00	2.061,08
3565	Ricardo Correia	9	0	9	0,00	1 125,00	1.125,00
3564							
3935							
Ano letivo: 2008/09							
1091	Corrado Andini	72	72	0	3.700,08	9 720,00	6.019,92
1092							
5552	Filipe Sousa	36	36	0	1.850,04	4 320,00	2.469,96
5186	João Oliveira	9	9	0	462,51	1 125,00	662,49
1188	Ricardo Cabral	18	18	0	925,02	2 700,00	1.774,98
5178	Ricardo Correia	10	10	0	513,90	1 250,00	736,10
Total					10 637,73	40 615,00	29 977,27

Do que antecede resulta que foram atribuídos indevidamente abonos, no montante de 29 977,27 €, em violação do art.º 3.º, n.º 1 do CPA, do n.º 3 do art.º 19.º do DL n.º 184/89, do n.º 7 do art.º 73.º da LVCR, do n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 14/2003, e dos art.ºs 21.º e 22.º do DL n.º 155/92.

Esta situação é passível de configurar uma infração geradora de eventual responsabilidade sancionatória e reintegratória imputável, nos termos dos art.ºs 65.º, n.º 1, al. b) e 59.º, n.º 4, ambos da LOPTC:

- A António Brehm (4 849,98 €), Rui Carita (15 699,55 €), Carla Cró (9 052,74 €) e Ricardo Gonçalves (375,00), responsáveis pela autorização das mencionadas despesas sem contraprestação efetiva;
- A Ricardo Gonçalves⁷⁸ que tinha a competências em matéria de gestão corrente de coordenação dos serviços UMa, nomeadamente do setor que processou os referidos suplementos, sem contraprestação efetiva, no montante de 29 977,27 €.
- Maria Helena Rodrigues, diretora de serviços do setor de pessoal, vencimentos e carreiras⁷⁹

⁷⁶ Horas que se consideram que foram lecionadas para além das 6 horas semanais mínimas legalmente exigidas.

⁷⁷ Horas que foram lecionadas mas cujo horário semanal do docente ainda comportava no limite das 6 horas semanais.

⁷⁸ Administrador da UMa até 06.05.2009 (cfr. o DR, 2.ª série, n.º 131, de 09.07.2009).

⁷⁹ De acordo com o art.º 60.º do Despacho Normativo n.º 83/98 (Estatutos da UMa) cabia ao setor do pessoal “ Processar vencimentos e outros abonos ou remunerações de todo o pessoal da Universidade” (al. c).



3.2.3. Suplemento remuneratório pela vigilância de provas de avaliação

No Relatório da IG-MCTES refere-se que a UMa pagou, em 2007 e 2008, em contrapartida vigilância de provas de avaliação dos cursos de mestrado, em regra⁸⁰, de 100,00 € por cada vigilância. Sobre o critério que serviu de base para atribuir o valor unitário por vigilância a UMa respondeu através do ofício n.º 1201, de 06.08.2012 que “(...) não encontramos registos documentais que permitam determinar os critérios e a fundamentação legal utilizados (...)”.

De acordo com a documentação de suporte foram pagos a esse título 3 487,00€ com a seguinte distribuição:

Quadro VI – Pagamentos a título da vigilância de provas

Doc. n.º	Nome do docente	Valor (€)	Autorização da despesa	Data da autorização	Autorização do pagamento	Data do pagamento
2840	Vera Barros	550,00	Carla Cró	29.05.2007	Ricardo Gonçalves	24.07.2007
6525	Celso Nunes	100,00	Carla Cró	24.10.2007	Rui Carita	21.12.2007
6530	Ricardo Correia	100,00	Rui Carita	22.11.2007	-	21.12.2007
187	Ricardo Correia	100,00	António Brehm	07.12.2007	Rui Carita	24.01.2008
671	Corrado Andini	100,00	António Brehm	13.02.2008	Ricardo Gonçalves	20.03.2008
1445	Vera Barros	100,00	Ricardo Gonçalves	07.03.2008	Ricardo Gonçalves	24.04.2008
1446	Ricardo Correia	200,00	Ricardo Gonçalves	07.03.2008	Ricardo Gonçalves	24.04.2008
2288	Vera Barros	100,00	Ricardo Gonçalves	22.04.2008	Ricardo Gonçalves	24.06.2008
3560	Celso Nunes	100,00	António Brehm	04.07.2008	Ricardo Gonçalves	25.08.2008
3930	João Oliveira	200,00	Ricardo Gonçalves	30.07.2008	Ricardo Gonçalves	24.09.2008
3931	António Almeida	200,00	Rui Carita	30.07.2008	Ricardo Gonçalves	24.09.2008
3937	Ricardo Correia	200,00	Rui Carita	30.07.2008	Ricardo Gonçalves	24.09.2008
5179	Ricardo Correia	200,00	Rui Carita/ Ricardo Gonçalves	02.10.2008	Ricardo Gonçalves	24.11.2008
5182	António Almeida	100,00	Rui Carita	02.10.2008	Ricardo Gonçalves	24.11.2008
5522	Ricardo Correia	187,50	António Brehm	29.10.2008	Ricardo Gonçalves	23.12.2008
5574	Ricardo Correia ^(a)	187,50	António Brehm	29.10.2008	Ricardo Gonçalves	23.12.2008
5547	João Oliveira ^(a)	562,50	António Brehm	29.10.2008	Ricardo Gonçalves	23.12.2008
672	Fernando Ferreira	100,00	António Brehm	-	Ricardo Gonçalves	20.03.2008
1444	Carmem Freitas	100,00	Ricardo Gonçalves	-	Ricardo Gonçalves	24.04.2008
Total		3 487,50				

(a) No Relatório da IG-MCTES não foram contemplados estes processamentos.

Sendo a vigilância de provas uma das obrigações profissionais inerentes ao exercício da docência o facto de se terem remunerado autonomamente funções que estão inerentes à profissão, configura uma duplicação de abonos.

Em sede de contraditório ao Relatório da IG-MCTES, os responsáveis da UMa referiram, à data, que “(...) muitas das vigilâncias a exames ocorreram após o período normal de diário de trabalho (pós-laboral) ou aos sábados, fora do trabalho da docência e portanto extraordinário.”.

Vieram ainda os subscritores do documento conjunto, remetido em sede de contraditório, informar que:

- *Nenhum docente foi remunerado por vigilância de provas de cadeiras em que fosse docente ou em que o docente pertencesse à Universidade da Madeira;*
- *Tal acontecia, por associação, de docente de Mestrado, que não pertencia à UMa, obrigando à fiscalização das provas, mas também a receber o original do enunciado e a*

⁸⁰ Houve três docentes abonados com montantes diferentes dos restantes.

tomar as medidas necessárias para o mesmo ser duplicado em segurança, recolher as provas e enviá-las, com segurança, ao docente de outra Universidade para as corrigir;

- *Desta forma a Universidade evitou as despesas de deslocação e estada dos Professores das outras Universidades para virem fiscalizar as provas das disciplinas de que eram docentes. A fiscalização de provas de docentes externos à Universidade, que tiveram lugar em horário pós-laboral, assume a natureza de trabalho extraordinário e como tal foi pago, grande parte dele dentro do protocolo de acordo com o ISEG.”*

Tal não constitui, todavia, justificação aceitável para os pagamentos efetuados pois, se se tratasse de trabalho extraordinário (o que não é um dado adquirido) teria de aplicar-se o regime do DL n.º 259/98, de 18.08, quer no que respeita à fixação do valor hora da remuneração e respetiva majoração quer no que respeita à verificação dos requisitos fixados no art.º 26.º, ou seja, “(...) quando as necessidades do serviço imperiosamente o exigirem, em virtude da acumulação anormal ou imprevista de trabalho ou da urgência na realização de tarefas especiais não constantes do plano de atividades e, ainda, em situações que resultem de imposição legal.”

Do que antecede resulta que os pagamentos relativos à vigilância de exames, no valor de 3 487,50 €, não têm sustentação legal (cfr. o n.º 1 do art.º 3.º do CPA, o n.º 3 do art.º 19.º do DL n.º 184/89, o n.º 7 do art.º 73.º da LVCR, o art.º 3.º do DL n.º 14/2003, e os art.ºs 21 e 22.º do DL n.º 155/92) sendo geradores de eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória prevista, respetivamente, nos art.ºs 65.º, n.º 1, al. b) e 59.º, n.º 4, ambos da LOPTC, imputável a:

- a) António Brehm (1 337,50 €), Rui Carita (700,00 €), ao ex-administrador Ricardo Gonçalves⁸¹ (800,00 €) e à diretora de serviços, Carla Cró⁸² (650,00 €), responsáveis pela autorização das mencionadas despesas sem contraprestação efetiva;
- d) Ricardo Gonçalves⁸³ que tinha a competências em matéria de gestão corrente de coordenação dos serviços UMa, nomeadamente do setor que processou os referidos suplementos remuneratórios sem contraprestação efetiva.
- e) Maria Helena Rodrigues, diretora de serviços do setor de pessoal, vencimentos e carreiras⁸⁴

3.2.4. Suplemento remuneratório pelo apoio logístico a cursos de mestrado

Na decorrência do apoio logístico realizado por pessoal não docente aos cursos de mestrado foi identificada a autorização de despesas com suplementos remuneratórios, nos anos letivos

⁸¹ Administrador, à data dos factos.

⁸² Diretora dos Serviços Administrativos e Financeiros, à data dos factos e, atualmente, Administradora da UMa.

⁸³ Administrador da UMa até 06.05.2009 (cfr. o DR, 2.ª série, n.º 131, de 09.07.2009).

⁸⁴ De acordo com o art.º 60.º do Despacho Normativo n.º 83/98 (Estatutos da UMa) cabia ao setor do pessoal “ Processar vencimentos e outros abonos ou remunerações de todo o pessoal da Universidade” (al. c).



2006/07, 2007/08 e 2008/09, no montante de 3 550,00€⁸⁵, sem que se tenha descortinado a correlativa fundamentação legal.

Quadro VI – Valores processados referentes ao apoio logístico

Doc. n.º	Nome do docente	Valor	Autorização da despesa	Data da autorização	Autorização do pagamento	Data do pagamento
1111	Maria da Luz Ferro	200,00	Carla Cró	19-12-2006	Ricardo Gonçalves	26-02-2007
1112	Rita Faria	200,00	Carla Cró	19-12-2006	Ricardo Gonçalves	26-02-2007
1430	Vera Barros	800,00	Carla Cró	13-04-2007	Ricardo Gonçalves	24-05-2007
1431	Maria da Luz Ferro	150,00	Carla Cró	10-04-2007	Ricardo Gonçalves	24-05-2007
6497	Maria da Luz Ferro	250,00	Carla Cró	24-10-2007	Ricardo Gonçalves	21-12-2007
6498	Rita Faria	350,00	Carla Cró	24-10-2007	Ricardo Gonçalves	21-12-2007
1447	Maria da Luz Ferro	100,00	Ricardo Gonçalves	07-03-2008	Ricardo Gonçalves	24-04-2008
5180	Agostinho Marques	1.500,00	António Brehm	23-10-2008	Ricardo Gonçalves	24-11-2008
Total		3 550,00				

Sobre os fundamentos de facto que justificaram a atribuição dos suplementos em análise foi alegado que:

- No caso da despesa processada ao abrigo do documento n.º 1430, o apoio dado teve como fundamento as “(...) horas de trabalho extra realizadas durante os passados meses de Dezembro, Janeiro e Fevereiro dando apoio ao Mestrado em Gestão Estratégica e Desenvolvimento do Turismo (...)” e que “Durante estes três meses, a Dra. Vera Barros vigiou aqueles exames onde a presença do docente não foi possível, pesquisou e disponibilizou o material solicitado pelos docentes do curso e forneceu bibliografia.”;
- No caso do suplemento processado pelo documento n.º 5180, o valor em causa deveu-se ao “(...) trabalho realizado no âmbito da plataforma Moodle e do site da Pós-Graduação”;
- Nas restantes situações⁸⁶ “Trata-se de horas extraordinárias, desempenhadas possivelmente fora do seu horário de trabalho.”

Vieram os subscritores das alegações conjuntas informar que “os docentes que lecionaram nos Mestrados e que não eram da Universidade tiveram o apoio dos elementos do Secretariado e da Dra. Vera Barros que, para além do seu trabalho normal de apoio aos docentes da Universidade, tiveram de trabalhar em horário pós-laboral e aos sábados para apoiar os Professores de outras Universidades”, acrescentando, ainda, que “O Dr. Agostinho Marques fez trabalho informático para uma Pós-Graduação do ISEG, que foi lecionada na Universidade da Madeira, sendo os pagamentos devidos a esta prestação de serviços de apoio a um Professor que não integrava os quadros da UMA”.

Tal como defendido nos pontos anteriores rejeita-se que os pagamentos em causa respeitem a trabalho extraordinário pois o seu regime exige que o trabalho realizado se enquadre na noção emanada pelo art.º 25.º do DL n.º 259/98, de 18.08, apenas nas condições previstas no seu

⁸⁵ Na sequência da solicitação de esclarecimentos por parte da SRMTC, foram identificadas mais duas situações que acrescem às referidas no relatório da IG-MCTES (documentos n.ºs 1430 e 5180).

⁸⁶ Em sede de contraditório ao Relatório da IG-MCTES (ponto 47).

art.º 26.^{o87}. Para mais o montante da remuneração desse trabalho obedece a critérios que não foram observados no caso em apreço (cfr. o art.º 28.º do DL n.º 259/98, de 18.08).

Dos documentos de suporte da despesa nada resulta que tipo de trabalho foi executado, sendo apresentada apenas a designação “*serviços de apoio*”⁸⁸, não havendo qualquer fundamentação mais sustentável nem a referência a qualquer base legal.

Nesta conformidade, considera-se que as despesas em análise, no montante total de 3 550,00 € não dispõem de suporte legal (cfr. o n.º 3 do art.º 19.º do DL n.º 184/89, os n.º 7 do art.º 73.º da LVCR, o art.º 3.º do DL n.º 14/2003, art.ºs 21 e 22.º do DL n.º 155/92), sendo por isso suscetíveis de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória nos termos dos art.ºs 65.º, n.º 1, al. b) e 59.º, n.º 4, ambos da LOPTC, imputável aos seguintes responsáveis:

- a) António Brehm (1 500,00 €), ao ex-administrador Ricardo Gonçalves⁸⁹ (100,00 €) e Carla Cró⁹⁰ (1 950,00 €), responsáveis pela autorização das despesas que se considerou não terem contraprestação efetiva;
- b) Ricardo Gonçalves⁹¹ que tinha competências em matéria de gestão corrente de coordenação dos serviços UMa, nomeadamente do setor que processou os suplementos remuneratórios, que se considera, não terem contraprestação efetiva.
- c) Maria Helena Rodrigues, diretora de serviços do setor de pessoal, vencimentos e carreiras⁹².

⁸⁷ Cujos números dispõem que “*Só é admitida a prestação de trabalho extraordinário quando as necessidades do serviço imperiosamente o exigirem, em virtude da acumulação anormal ou imprevista de trabalho ou da urgência na realização de tarefas especiais não constantes do plano de atividades e, ainda, em situações que resultem de imposição legal.*”.

⁸⁸ Apenas a comunicação interna n.º 02/DGE/SB, de 01.03.2007, designa as funções realizadas pela funcionária Maria da Luz Ferro: “*(...) na realização de transparências, fotocópias, e transporte de material durante os fins de semana.*”.

⁸⁹ Administrador, à data dos factos.

⁹⁰ Diretora dos Serviços Administrativos e Financeiros, à data dos factos e, atualmente, Administradora da UMa.

⁹¹ Administrador da UMa até 06.05.2009 (cfr. o DR, 2.ª série, n.º 131, de 09.07.2009).

⁹² De acordo com o art.º 60.º do Despacho Normativo n.º 83/98 (Estatutos da UMa) cabia ao setor do pessoal “*Processar vencimentos e outros abonos ou remunerações de todo o pessoal da Universidade*” (al. c).



4. EMOLUMENTOS

Nos termos n.º 1 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio⁹³, serão devidos emolumentos pela Universidade da Madeira no montante de 12 890,34€ (cfr. Anexo III).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos consignados nos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada;
- b) Remeter um exemplar deste relatório ao atual Reitor, Professor Doutor José Manuel Cunha Leal Molarinho Carmo, aos responsáveis identificados no Anexo I e ao Reitor à data dos factos, Professor Doutor Pedro Telhado Pereira;
- c) Determinar que o Tribunal de Contas seja informado, no prazo de seis meses, sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento à recomendação constante deste relatório;
- d) Fixar os emolumentos devidos em 12 890,34€, conforme a nota constante do Anexo III;
- e) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, depois da notificação dos responsáveis;
- f) Entregar o processo da auditoria à Excelentíssima Magistrada do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos art.ºs 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, no dia 8 do mês de outubro de 2013.

O Juiz Conselheiro,

(João Aveiro Pereira)

O Assessor,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

⁹³ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

O Assessor, em substituição



(Fernando Maria Morais Fraga)

Fui presente, por videoconferência

A Procuradora-Geral Adjunta,

(Leonor Furtado)



Anexos



I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da LOPTC, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

Item do relato	Descrição da situação de facto	Normas Inobservadas	Responsabilidade Financeira	Responsáveis
3.2.1	Pagamento ilegal de suplementos remuneratórios aos docentes designados para <u>coordenar e criar</u> cursos de mestrado, no valor total de 49 850,00 € .	Art.º 3.º, n.º 1 do CPA; Art.º 19.º, n.º 3 do DL n.º 184/89; Art.º 73.º, n.º 7 da LVCR Art.º 3.º, n.º 1 do DL n.º 14/2003; Art.ºs 21 e 22.º do DL n.º 155/92.	Sancionatória Al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC Reintegratória N.º 4 do art.º 59.º LOPTC	Professores António Brehm e Rui Carita Ex-Administrador (Ricardo Gonçalves) Maria Helena Rodrigues (responsável pelo setor de pessoal, vencimentos e carreiras)
3.2.2	Pagamento ilegal de suplementos remuneratórios aos docentes que foram designados para <u>lecionar</u> aulas de mestrado, no valor total de 29 977,27€ .	Art.º 3.º, n.º 1 do CPA; Art.º 19.º, n.º 3 do DL n.º 184/89; Art.º 73.º, n.º 7 da LVCR; Art.º 3.º, n.º 1 do DL n.º 14/2003; Art.ºs 21 e 22.º do DL n.º 155/92;	Sancionatória Al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97 Reintegratória N.º 4 do art.º 59.º LOPTC	Professores António Brehm e Rui Carita Ex-Diretora dos Serviços Administrativos e Financeiros (Carla Cró) Ex-Administrador (Ricardo Gonçalves) Maria Helena Rodrigues (responsável pelo setor de pessoal, vencimentos e carreiras)
3.2.3	Pagamento ilegal de suplementos remuneratórios associados à <u>vigilância</u> de provas e exames, no valor global de 3 487,50 €	Art.º 3.º, n.º 1 do CPA; Art.º 19.º, n.º 3 do DL n.º 184/89; Art.º 73.º, n.º 7 da LVCR; Art.º 3.º, n.º 1, do DL n.º 14/2003; Art.ºs 21 e 22.º do DL n.º 155/92	Sancionatória Al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC Reintegratória N.º 4 do art.º 59.º LOPTC	Professores António Brehm e Rui Carita Ex-Diretora dos Serviços Administrativos e Financeiros (Carla Cró) Ex-Administrador (Ricardo Gonçalves) Maria Helena Rodrigues (responsável pelo setor de pessoal, vencimentos e carreiras)
3.2.4	Pagamento ilegal de suplementos remuneratórios relativos ao <u>apoio logístico</u> aos mestrados, no montante global de 3 550,00 € .	Art.º 3.º, n.º 1 do CPA; Art.º 19.º, n.º 3 do DL n.º 184/89; Art.º 73.º, n.º 7 da LVCR; Art.º 3.º, n.º 1, do DL n.º 14/2003; Art.ºs 21.º e 22.º do DL n.º 155/92.	Sancionatória Al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC Reintegratória N.º 4 do art.º 59.º LOPTC	Professor António Brehm Ex-Diretora dos Serviços Administrativos e Financeiros (Carla Cró) Ex-Administrador (Ricardo Gonçalves) Maria Helena Rodrigues (responsável pelo setor de pessoal, vencimentos e carreiras)

Nota: Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta da Documentação de Suporte da auditoria, volume I, separadores 1 a 4.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC⁹⁴, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º⁹⁵. Com o pagamento da multa, pelo seu valor mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

⁹⁴ Conforme resulta do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. O artigo 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, pelo que a UC é de 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€, sendo que a respetiva atualização encontrava-se suspensa por força da al. a) do art.º 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2011, decisão essa que foi mantida no art.º 114.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2013]

⁹⁵ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 07.12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC pese embora a sua aplicação esteja circunscrita aos atos e contratos celebrados após o seu início de vigência.



II – Quadro resumo dos valores pagos por funcionário

Item do Relatório	Nome do funcionário	Pagamentos indevidos	Total
3.2.4	Agostinho Marques	1 500,00	1 500,00
3.2.3	António Almeida	200,00	300,00
3.2.3	António Almeida	100,00	
3.2.3	Carmem Freitas	100,00	100,00
3.2.3	Celso Nunes	100,00	200,00
3.2.3	Celso Nunes	100,00	
3.2.1	Corrado Andini	8 000,00	16 178,22
3.2.2	Corrado Andini	2 058,30	
3.2.2	Corrado Andini	6 019,92	
3.2.3	Corrado Andini	100,00	
3.2.2	Eduardo Fermé	3 497,22	3 497,22
3.2.1	Fernando Ferreira	8 000,00	8 100,00
3.2.3	Fernando Ferreira	100,00	
3.2.2	Filipe Sousa	2 469,96	2 469,96
3.2.1	João Oliveira	5 000,00	16 999,99
3.2.1	João Oliveira	4 500,00	
3.2.2	João Oliveira	6 075,00	
3.2.2	João Oliveira	662,49	
3.2.3	João Oliveira	200,00	
3.2.3	João Oliveira	562,50	
3.2.2	José Eduardo Gonçalves	2 061,08	2 061,08
3.2.4	Maria da Luz Ferro	200,00	700,00
3.2.4	Maria da Luz Ferro	150,00	
3.2.4	Maria da Luz Ferro	250,00	
3.2.4	Maria da Luz Ferro	100,00	
3.2.1	Ricardo Cabral	2 500,00	4 274,98
3.2.2	Ricardo Cabral	1 774,98	
3.2.1	Ricardo Correia	4 750,00	12 086,10
3.2.1	Ricardo Correia	4 300,00	
3.2.2	Ricardo Correia	1 125,00	
3.2.2	Ricardo Correia	736,10	
3.2.3	Ricardo Correia	100,00	
3.2.3	Ricardo Correia	100,00	
3.2.3	Ricardo Correia	200,00	
3.2.3	Ricardo Correia	200,00	
3.2.3	Ricardo Correia	200,00	
3.2.3	Ricardo Correia	187,50	
3.2.3	Ricardo Correia	187,50	
3.2.4	Rita Faria	200,00	
3.2.4	Rita Faria	350,00	
3.2.2	Santiago Rodriguez	3 497,22	16 297,22
3.2.1	Santiago Rodríguez	6.400,00	
3.2.1	Santiago Rodríguez	6.400,00	
3.2.3	Vera Barros	550,00	1 550,00
3.2.3	Vera Barros	100,00	

Item do Relatório	Nome do funcionário	Pagamentos indevidos	Total
3.2.3	Vera Barros	100,00	
3.2.4	Vera Barros	800,00	
Totais			86 864,77



III – Nota de Emolumentos e Outros Encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)¹

AÇÃO:	Auditoria à Universidade da Madeira no âmbito da factualidade enunciada no Relatório da Inspeção-Geral do ex-MCTES – 2006 a 2009
ENTIDADE(S) FISCALIZADA(S):	Universidade da Madeira
SUJEITO(S) PASSIVO(S):	Universidade da Madeira

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0		0,00 €
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99		
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	146	12 890,34 €
Entidades sem receitas próprias			
Emolumentos em processos de contas ou em outros processos (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
<p>Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p>	Emolumentos calculados:		12 890,34 €
	Limites (b)	Máximo (50xVR)	17.164,00 €
		Mínimo (5xVR)	1.716,40 €
	Emolumentos devidos		12 890,34 €
	Outros encargos (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	Total emolumentos e outros encargos:		12 890,34 €

1. Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.